



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 601 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001674/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702259

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Contribuinte deixou de emitir Notas Fiscais em suas operações de vendas. Auditoria Fiscal. Levantamento da movimentação de Estoques. Extrapolado o prazo de término da Ação Fiscal. **NULIDADE.** Impedimento da autoridade à prática do ato administrativo. Mantida a decisão de 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido, não provido. Amparo art. 53, §2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Iguauto Veículos e Peças Ltda foi autuada por deixar de emitir documentos fiscais em suas operações de saídas de mercadorias, infringindo aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuação decorreu de auditoria fiscal, onde o agente autuante procedeu o levantamento da movimentação dos estoques do contribuinte.

Compõem os autos: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviços nº 2006.30671, Termo de Início nº 2006.25108, Termo de Intimação, Ordem de Serviços nº 2006.39760, Termo de Início nº 2006.32907, Termo de Conclusão nº

2007.05125, Relatório totalizador de estoques, quadro totalizador, cópia de registro de inventário, Consultas aos sistemas de cadastro da SEFAZ.

Inconformada, a empresa se defende da acusação arguindo que o auto de infração é nulo em razão do impedimento do fiscal autuante que concluiu a ação fiscal fora do prazo legal. Alega que teve ciência em 21 de setembro de 2006 da Ordem de serviços nº 2006.30671 que destacava o agente fiscal para dar início à auditoria fiscal do período de 01/01/2002 a 31/12/2003, dando ensejo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2006.25108 que estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, o que não ocorreu. Assim, em 27/12/2006 foi expedida nova ordem de serviços, a de nº 2006.39760, com ciência na mesma data, e novo Termo de Início de Fiscalização, com ciência do contribuinte no dia 28/12/2006, consignando novo prazo de 60 (sessenta) dias para encerramento. A ação fiscal foi concluída em 28/02/2007 com a ciência do contribuinte, fora do prazo previsto. A lavratura do Auto de Infração se deu, também, fora do prazo. Em sede de mérito, alega que a acusação é fruto de análise descuidada das informações das atividades do contribuinte. Solicita perícia para desconstituir a infundada acusação, alternativamente à Improcedência do lançamento.

O Julgador monocrático acolhe as razões da defesa, decidindo-se pela declaração de nulidade do Auto de Infração por impedimento do agente fiscalizador, que praticou ato extemporâneo.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela ratificação do entendimento, entendimento esse que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação decorrente de ação fiscal ampla, onde o prazo legal para conclusão dos trabalhos fiscalizadores não foi observado pelo agente fazendário.

A julgadora de 1ª Instância deu pela nulidade do procedimento fiscal.

Compulsando as peças que compõem os autos, vejo como correto o entendimento monocrático.

De fato, houve extemporaneidade no lançamento do crédito tributário em estudo, com a extrapolação do prazo final de conclusão dos trabalhos.

Com efeito, a ação fiscal teve seu início em 21 de setembro de 2006 com a ciência pessoal do contribuinte no Termo de Início de fiscalização nº 2006.25108. Esgotado o prazo legal de 90 (noventa) dias, foi lavrada nova Ordem de Serviços, ensejando novo Termo de Início de Fiscalização com ciência do contribuinte em 28 de dezembro. Assim, computando-se prazo de 60 (sessenta) dias consignado nesse Termo, a data

para conclusão dos trabalhos se esgotaria no dia 26 de fevereiro de 2007, segunda-feira.

O Auto de Infração e o Termo de Conclusão foram, ambos, expedidos no dia 26 de fevereiro.

Mas o contribuinte só tomou conhecimento do Auto de Infração no dia 27 de fevereiro, como se vê na inicial, enquanto que o Termo de Conclusão somente foi dado conhecimento ao contribuinte no dia seguinte, 28 de fevereiro, como consta nas fls. 10 e 11 dos autos.

Assim, dúvidas não me restam quanto à extemporaneidade do ato administrativo em comento.

Estava, pois, o agente do fisco impedido de aplicar qualquer sanção ao contribuinte.

Para esses casos, a Legislação Cearense oferece o art. 53, §2º, inciso III do Dec. nº25.468/99, de plena aplicação ao caso vertente.

“Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

§2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Assim, sem a análise de mérito, entendo que a autuação não possa prosperar decidindo-me por declarar nula a ação fiscal e seus atos subsequentes, por estar impedido, o agente fiscalizador, de expedir o Auto de Infração na forma como foi consumado.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, decidindo-me por declarar nulo o caderno processual, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial, o representante legal da autuada, Dr. Erinaldo Dantas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2007.

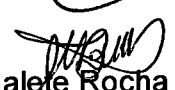

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Sousa de Holanda
CONSELHEIRA


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO